



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083513820 (Nº CNJ: 0323291-82.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70083513820 (Nº CNJ: 0323291-
82.2019.8.21.7000)

JULIANA BRIZOLA,

IMPETRANTE;

GOVERNADOR DO ESTADO,

COATOR.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA BRIZOLA, na condição de Deputada Estadual, contra ato do EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Narra a impetrante, que o ato impugnado consiste no pedido de urgência feito pela autoridade coatora, na tramitação dos Projetos de Lei Complementar nºs 505, 506 e 507/2019, que alteram substancialmente nas Leis Complementares nº 10.098/94, 10.990/97 e 10.992/97 e, na Lei nº 6.672/74. Menciona que o ato foi veiculado por meio dos Ofícios GG/SL nº 136, de 13/11/2019 (PLC nº 505/2019); GG/SL nº 137, de 13/11/2019 (PLC nº 506/2019) e GG/SL nº 138, de 13/11/2019 (PLC nº 507/2019). Defende sua legitimidade para a impetração. Afirma que está sendo violado o direito ao devido processo legislativo. Argumenta que a autoridade coatora, em abuso de direito, está invocando a previsão constante do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. Salienta que conforme o art. 62, § 1º, da Constituição, havendo pedido de urgência pelo Chefe do Poder Executivo, a Assembleia terá 30 (trinta) dias para apreciar o projeto e, não o fazendo, o mesmo é incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto até que ultimada a votação. Cita no mesmo sentido, o art. 172, I, 'a', do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083513820 (Nº CNJ: 0323291-82.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

(Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1991, com alterações.). Alega que os projetos de lei apreciados em regime de urgência, nos termos do art. 63 da Constituição Estadual, terão apenas parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, na sequência terão deliberação plenária, sem possibilidade de discussão nas demais comissões previstas a partir do art. 45 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Destaca que o exíguo prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos projetos em regime de urgência, também inviabiliza, na prática, a realização de audiências públicas, na forma prevista no art. 262-A do Regimento Interno já referido. Argumenta que dessa forma a urgência obsta a discussão com as entidades de representação das categorias, reduzindo o caráter democrático das criações e alterações legislativas com potencial de produzir efeitos severos no cotidiano estadual. Invoca a aplicação do art. 64, § 4º, da Constituição Federal, que veda a tramitação em regime de urgência de Códigos. Sustenta inexistir diferença ontológica suficiente entre códigos e estatutos, para afastar a necessidade, para estes últimos, de ampla discussão acerca da proposição. Assinala que como os projetos de lei objetos da discussão, versam sobre Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, Estatuto dos Militares Estaduais e a Carreira dos Servidores Militares do Estado e Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual, em relação a eles deve haver o afastamento do regime de urgência imposto, por versarem sobre matéria compatível com a estrutura das codificações. Discorre sobre a codificação no direito brasileiro. Assevera a distinção semântica entre Código e Estatuto. Aponta que os novos estatutos integram o plano estrutural de reforma do Estado, de acordo com a própria justificativa encaminhada pela autoridade coatora à Assembleia. Quanto aos aspectos materiais que ocasionam o afastamento do pedido de urgência, menciona a existência de interesse na discussão dos projetos por parte do parlamentar e dos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083513820 (Nº CNJ: 0323291-82.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

servidores públicos e, ausência efetiva de urgência, considerando que tais projetos seriam apreciados com base em Projeto de Emenda à Constituição, com previsão de apreciação apenas para a próxima sessão legislativa, no ano de 2020. Pondera que as repercussões radicais nos estatutos, não atinge apenas os servidores, mas toda a cadeia de dependentes e, igualmente, toda a sociedade gaúcha, que sofrerá os efeitos de reestruturação de serviços essenciais, como educação e segurança. Diz que não há razão para o pedido de urgência, pois as modificações pretendidas, dizem respeito a projeto de emenda à Constituição Estadual (PEC nº 285/2019), o que configura previsão em tese, inexistindo motivo para que o parlamento tenha que apreciar tais projetos até o dia 17/12/2019. Argumenta que mesmo aprovados, os projetos só produzirão efeitos após a aprovação da PEC nº 285/2019, que lhes dá suporte e tramita, sem regime de urgência. Requer o deferimento da tutela antecipada de urgência para o fim de sustar a tramitação dos Projetos de Lei Complementar nºs. 505, 506 e 507/2019, em regime de urgência. Ao final, postula a concessão da segurança, com ratificação da tutela de urgência eventualmente deferida, sustentando em definitivo a tramitação dos citados projetos pelo regime de urgência, para que passem a tramitar de acordo com as regras constitucionais e regulamentares pertinentes aos projetos sem urgência.

Pois bem.

Tenho como incontroversa a relevância da discussão inaugurada no presente *mandamus* e, justamente por isso, se mostra prudente, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, oportunizar a manifestação da autoridade coatora. Dessa forma, **determino**:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083513820 (Nº CNJ: 0323291-82.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

a) a notificação da autoridade coatora, com urgência, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 12/12/2019 18:14:36</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 7008351382020192142528</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------